



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13811.000751/97-48
Recurso nº	154.729 De Ofício
Matéria	IRPJ - EX: DE 1993
Acórdão nº	101-96.440
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP - I
Interessado	HAARMANN & REIMER LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE HAARMANN & REIMER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA.) (ATUAL SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

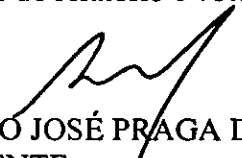
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – inexistente o imputado vício formal na Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ seria de se dar provimento ao recurso de ofício, no entanto, por economia processual, tendo em vista que no mérito o lançamento não deve prosperar, o recurso voluntário há de ser negado, com base em outra motivação.

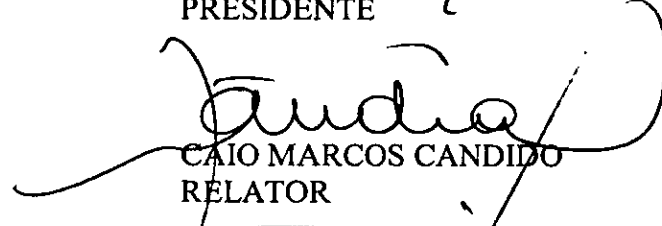
ERRO NA DECLARAÇÃO – não deve prosperar o lançamento que teve por base erro no preenchimento da DIRPJ.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO – SP. I e HAARMANN & REIMER LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE HAARMANN & REIMER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA.) (ATUAL SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA.).

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

A Delegacia Federal de Julgamento de São Paulo - SP recorre a este E. Conselho, em processo de interesse de HAARMANN & REIMER LTDA., em razão de seu acórdão n.º 12.458, de 13 de agosto de 1997, que anulou o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 33/36), relativo ao ano-calendário de 1992.

O lançamento teve por base a compensação indevida do lucro real apurado no ano-calendário de 1992 com prejuízos fiscais inexistentes do exercício de 1991.

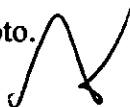
Irresignada com o lançamento em 30 de maio de 1997, a autuada apresentou impugnação de fls. 01/03 em que apresenta suas razões de defesa, informando que cometera erro no preenchimento de sua DIRPJ/1993, posto que os prejuízos fiscais tinham origem em outros anos.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por meio do acórdão n.º 12.458/1997, julgar improcedente o lançamento tendo em vista que a Notificação de Lançamento Suplementar não continha todos os pressupostos legais previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/1972., tendo sido lavrada a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF n.º 54/97).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa recorreu de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior a seu limite de alçada, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria MF n.º 375/2001.

É o Relatório, passo ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a análise de seu mérito.

Trata de lançamento declarado nulo de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância em face da previsão contida no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/1997, por não conter os pressupostos formais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

A autoridade prolatora do aresto recorrido não indicou quais os pressupostos não haviam sido atendidos na confecção da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 33/36.

Do cotejamento do instrumento que constituiu o crédito tributário com os requisitos acima elencados, o único faltante é o previsto no inciso IV: a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, no entanto, tal ausência não é suficiente para tornar nulo o lançamento tendo em vista a disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo, o qual dá conta da desnecessidade de assinatura na notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Por este motivo teria de ser dado provimento ao recurso de ofício e a sua, conseqüente devolução à autoridade julgadora de primeira instância, para manifestar-se acerca do mérito da exigência.

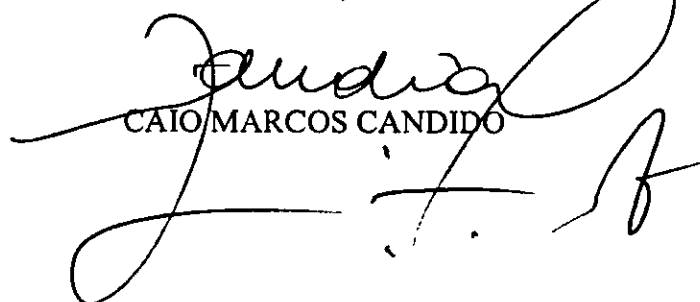
No entanto, em face do Princípio da Economia Processual deixo de retornar os presentes autos àquela autoridade e passo à análise do lançamento, em face de, no mérito, entender caber razão à recorrente.

Fica claro da análise dos fatos que a interessada incorreu em equívoco ao informar a existência de prejuízo fiscal a ser compensado com o lucro real apurado como sendo do exercício de 1991, quando na verdade o prejuízo fiscal que tinha a compensar era parte do exercício de 1989 e parte do exercício de 1992, conforme se pode verificar do demonstrativo das compensações de prejuízos fiscais que acompanha a própria Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 36).

Em se tratando de erro no preenchimento da declaração e existindo saldo de prejuízos fiscais acumulados suficientes para a compensação pretendida na DIRPJ/1993, não há como subsistir o presente lançamento.

Pelo quê NEGO provimento ao recurso de ofício para manter o cancelamento do lançamento, embora por razão diversa da adotada em primeira instância, qual seja, a existência de erro no preenchimento da DIRPJ que deu base à constituição do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO